

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-475-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO LIVRO DO GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

É com imensa honra e satisfação que apresentamos, nessa oportunidade, o livro contendo os trabalhos apresentados e debatidos pelo Grupo de Trabalho: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, contendo artigos instigantes, atuais e polêmicos, reunidos em vários grupos temáticos, com pesquisadores de pós-graduação de universidade públicas e privadas de todo o Brasil.

Esse Grupo de Trabalho esteve reunido para a apresentações e debates dos trabalhos aprovados, na tarde de 15 de junho de 2022, sob a coordenação da professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; do professor Doutor José Antônio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca e do professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe.

Entre os temas selecionados para a apresentação nessa tarde de evento, encontramos trabalhos relevantes que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais: ressaltando a necessidade do respeito à privacidade decisória;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão e seus possíveis limites, tais como o humor, e os desafios contemporâneos no do combate à homofobia.

Observamos também a presença de textos relevantes que colocaram em questão direitos contraceptivos, como o aborto; o empoderamento feminino; em face do fanatismo patriarcal, equidade de gênero e a violência sexual contra a mulher.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras, também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

DIREITO À EDUCAÇÃO ANTE À DETERIORAÇÃO DA ÉTICA NA PÓS-MODERNIDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE EM RISCO

RIGHT TO EDUCATION AGAINST THE DETERIORATION OF ETHICS IN POST-MODERNITY: PERSONALITY RIGHTS AT RISK

João Vitor Coneglian Pavan ¹
Marcus Geandré Nakano Ramiro ²

Resumo

Educação, Direito Fundamental alicerçado nas conquistas advindas do pós-guerra é direito de todos e dever do Estado e família, mas que, para ser alcançado em plenitude necessita ultrapassar os limites da mera reprodução de informações, alcançando o saber e empreendendo a cultura. Assim, ao desenvolver a pesquisa utilizando o método hipotético-dedutivo, este trabalho tem como objetivo analisar os limites impostos à educação ante a deterioração da ética na pós-modernidade e observar o risco que corre a pessoa ao ver ameaçado um direito sem o qual se deixa de viver e permite-se apenas sobreviver.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Pós-modernidade, Direito à educação, Ética, Deterioração

Abstract/Resumen/Résumé

Education, Fundamental Right based on the post-war achievements is everyone's right and a duty of the State and family, but that, in order to be fully achieved, it needs to go beyond the limits of reproduction of information, reaching knowledge and undertaking culture. Thus, by developing the research using the hypothetical-deductive method, this work aims to analyze the limits imposed on education in the face of the deterioration of ethics in post-modernity and to observe the risk that the person runs when seeing a right without which he lives threatened. it ceases to live and allows itself only to survive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Postmodernity, Right to education, Ethic, Deterioration

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas junto ao PPGCJ da UniCesumar. Bolsista ICETI. Pós-Graduado em Direito e Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduado em Direito pela PUCPR.

² Professor Permanente do PPGCJ da UniCesumar; Pesquisador Bolsista pelo do ICETI; Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela PUCSP; Bacharel em Direito e Música pela UEM.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de um Estado está diretamente ligado ao grau de educação de seu povo. Este grau de educação depende da qualidade e disponibilidade das políticas públicas às quais a população tem acesso, seja de modo particular ou público. O Brasil tem o dever e a obrigação constitucional e internacional de cuidar para que todo o seu povo tenha acesso à educação de qualidade, vez que ela tem papel primordial na formação do ser humano como ser social e político, visando sempre a dignidade humana.

Ao ser humano não é suficiente sobreviver. O ser humano é um ser social, de interações, contatos e experiência com os demais. Seu habitat é a sociedade. Sendo assim, sobreviver não é o bastante, é preciso viver, e viver com dignidade, participando e sendo peça fundamental na comunidade, possibilitando sua alteração e consequente evolução.

Em decorrência deste fato, a educação se torna o mínimo para a existência do ser humano nessas condições, já que sem educação a pessoa humana apenas seria mais um integrante do reino animal, sendo desvirtuado de sua própria natureza pensante. Sendo o mínimo para se alcançar a plenitude do ser humano, a educação detém fundamental importância na formação da personalidade, tendo em vista que esta compõe o conjunto psíquico que molda as atitudes e o modo como o indivíduo enxerga o meio em que se relaciona.

Todavia, com o advento da pós-modernidade, a sociedade entrou em profundo declínio quanto aos valores essenciais que lhe davam fundamento. A sabedoria deu lugar à mera informação e a cultura deu lugar ao entretenimento. Mais do que nunca o resgate de tais valores urge numa sociedade em decadência que, tendo abandonado a ética tradicional, não foi capaz de colocar em seu lugar, de propor uma nova ética que a conduzisse a uma vida em plenitude.

Assim, ao desenvolver a pesquisa utilizando o método hipotético-dedutivo, o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites impostos ao direito à educação ante a deterioração da ética na pós-modernidade e observar o risco pelo qual corre o ser humano ao ver ameaçado um direito sem o qual se deixa de viver e permite-se apenas sobreviver.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Os direitos humanos e da personalidade não são recentes no âmbito jurídico, integram o arcabouço jurídico há algum tempo. Contudo, tiveram destaque internacional num período recente, em especial no século XX, sobretudo no período pós-guerra. Desse destaque, surge

como um ponto central na positivação dos direitos da personalidade, a proteção dos direitos sociais. Estes direitos aparecem como imprescindíveis à concretude da dignidade humana e aos ideais de igualdade e justiça.

Por consequência, a Constituição Federal do Brasil de 1988 se torna um instrumento, não só em nível nacional, mas reconhecida internacionalmente, de proteção aos direitos humanos, da personalidade e, principalmente, de direitos sociais, positivando, expressamente, deveres positivos estatais. Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro positivou no Capítulo II a proteção aos direitos da personalidade.

É importante frisar que os Direitos Humanos são na realidade os mesmos que os Direitos Fundamentais. Ocorre a diferenciação entre eles, pois os Direitos Humanos são tratados em nível internacional; já os Direitos Fundamentais são aqueles consagrados pela Lei Maior Brasileira ou inseridos na legislação própria de cada país. Nesse sentido diz Fachin, Alécio e Toso (2020, p. 1434):

[...] a diferença é de que os direitos humanos estão inseridos na ordem internacional, enquanto os direitos fundamentais são esses valores humanos inseridos no ordenamento jurídico interno de cada Estado soberano. Como exemplos, podemos mencionar a vida, a liberdade e a igualdade, considerados direitos humanos e, ao mesmo tempo, direitos fundamentais.

Ainda, Pereira Filho, Borges e Cardin (2017, p. 145) citam Quadros para dizer:

[...] à humanidade em geral, positivados e garantidos por meio de convenções e tratados internacionais. Os direitos fundamentais, estão ligados a um determinado ordenamento jurídico, por exemplo, nas Constituições dos Organismos Estatais específicos, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil. Já a dignidade da pessoa humana, historicamente possui um fundamento religioso, que se remonta ao jusnaturalismo, perpassando pela fundamentação filosófica com o Iluminismo e, já nos idos do século XX, adota uma retórica política, na qual passa a ser fim almejado pela sociedade e pelo Estado, e, frisa-se, que os direitos do homem preexistem ao Estado.

Já quando se fala nos direitos da personalidade, embora estejam presentes tanto na legislação alienígena quanto no ornamento jurídico interno do país, estes direitos estão ligados, num primeiro momento ao Direito Privado, já que constituem o próprio direito fundamental, mas alicerçados no âmbito civil. Isso porque, o direito fundamental deve ser regulado também na relação entre as pessoas, entre os cidadãos de um Estado, não somente em face deste. Assim é o pensamento de Anderson Schreiber (2012):

Os direitos da personalidade representam, em larga medida, a projeção dos direitos fundamentais no campo do Direito Civil. A categoria dos direitos da personalidade nasce e se desenvolve justamente a partir da percepção de que não basta proteger os atributos essenciais da pessoa humana em face do Estado (tarefa historicamente atribuída ao direito público). É preciso protegê-la em face das outras pessoas, nas suas relações privadas. [...]. Por isso, o tema constitui, sim, um dos mais relevantes para a corrente metodológica do Direito Civil-Constitucional, a demonstrar uma nova vocação do direito civil que, embora tradicionalmente associado à proteção dos bens, vem se ocupar, finalmente, da proteção das pessoas.

Ainda, Gimenez (2003, p. 394) explica que:

Em decorrência do êxito que a educação, como direito de personalidade, possui no meio social, a mesma é estudada em capítulo próprio no Código Civil, lei 10.406/2002, especificadamente no Capítulo II, Dos Direitos de Personalidade, artigos 11 a 21, porém, para maior efetividade do direito educacional, como corolário da dignidade humana, torna-se necessário sua constitucionalização em capítulo próprio.

Portanto, ainda que se tenha uma diferença de nomenclatura, seja Direito Humano, fundamental ou da Personalidade, estamos diante de praticamente o mesmo direito, sendo que apresentam diferenças apenas quanto a positivação e regulamentação: Internacional, Constitucional e Civil.

A visão de humanidade do ser humano teve enorme alteração ao longo do tempo. Desde as culturas mais antigas em que existiam fortes diferenças entre homens, em que se observava a nacionalidade, classe social, cor da pele, família, origem, dentre outras, até o momento em que as pessoas se enxergam como iguais, como seres da mesma espécie, em distinção de características particulares (FACHIN; ALÉCIO, 2018, p.3).

Como a maior conquista da humanidade, os direitos intrínsecos a pessoa humana são o resultado da evolução da forma de pensar da sociedade e o respeito a vida humana firmado ao longo de milhares de anos. Tais direitos visam a proteção, segurança e resguardo do mínimo existencial do ser humano, das características próprias da essência do homem (FACHIN, ALECIO; TOSO, 2020, p. 1432). Agustín Squella (1998, p. 77) assim dispõe:

Os direitos humanos, ou direitos fundamentais da pessoa humana, constituem um conceito histórico próprio do mundo moderno, com o que quero dizer que se trata de um conceito que surge progressivamente na passagem do medievo para a idade moderna, e que se desenvolve, tanto em seus aspectos teóricos como em suas dimensões práticas, durante a modernidade até nossos dias.

Assim, numa breve passagem sobre os marcos históricos nas conquistas de direitos intrínsecos a pessoa humana, a Carta Magna, assinada por João Sem-Terra em 1215 se destaca no cenário inicial dos Direitos Humanos, já que foi redigida num período da história em que o

povo da Inglaterra clamava por melhores condições de vida diante da monarquia, reivindicando mais liberdade e democracia.

Ainda na Inglaterra, anos mais tarde, em 1689, é elaborada a Declaração Inglesa de Direitos, a “Bill of Rights”, assinada pelo Príncipe Guilherme de Orange, reduzindo drasticamente o poder da monarquia. A Declaração possuía como principal ponto a supremacia da legislação sobre a discricionariedade e desmandos dos reis (FACHIN; ALECIO, 2018, p. 6). A Declaração de Direitos foi essencial ao reafirmar os direitos fundamentais dos cidadãos e um início ao fim do absolutismo De acordo com Zulmar Fachin (2015, p. 215):

A Declaração de Direitos assegurou liberdade na eleição dos membros do Parlamento, liberdade de palavra nos debates ou nos procedimentos durante os trabalhos legislativos e previu a obrigatoriedade da convocação frequente do Parlamento. Ao lado disso, foram previstas várias disposições, sempre com a finalidade de fortalecê-lo: a) a proibição de o rei suspender a vigência ou a execução de leis, sem prévia concordância do Parlamento; b) o dever de o rei obedecer às leis do reino; c) o recrutamento e a manutenção de um exército permanente do reino em tempo de paz somente poderiam acontecer mediante autorização do Parlamento.

Quase cem anos mais tarde, em 1776, na América do Norte, as treze colônias britânicas declaram independência e instituem um regime de representação popular, com limitação dos poderes dos políticos e amplo respeito aos direitos da pessoa humana. Fachin e Alécio (2018, p. 8) afirmam que “a Declaração de Independência se revelou como um ato de inauguração à noção atual de democracia, com a representação do povo e liberdades essenciais à vida em comunidade e à concretude dos Direitos Humanos”. Poucos anos depois, a Revolução Francesa foi um dos principais marcos para o progresso dos direitos da pessoa humana. Hunt (2007, p. 84) assinala que:

A Revolução Francesa pode não ter sido um fenômeno isolado, mas foi muito mais fundamental do que os outros fenômenos contemporâneos e suas consequências foram, portanto mais profundas. Em primeiro lugar, ela se deu no mais populoso e poderoso Estado da Europa (não considerando a Rússia). Em 1789, cerca de um em cada cinco europeus era francês. Em segundo lugar, ela foi, diferentemente de todas as revoluções que a precederam e a seguiram, uma revolução social de massa, e incomensuravelmente mais radical do que qualquer levante comparável. Não é um fato meramente acidental que os revolucionários americanos e os jacobinos britânicos que emigraram para a França devido a suas simpatias políticas tenham sido vistos como moderados na França.

Em 1789 é assinada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, embrenhada com fortes ideais de liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens. A revolução, juntamente com a declaração, apresentou um cenário de vitórias frente ao Estado absolutista, sendo o marco para um novo rumo da sociedade moderna.

Já em 1948, é elaborado um documento de influência mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) definitivamente traz a visão de respeito à dignidade humana acima de tudo, independente de ideologia, classe, nacionalidade, dentre outros. Norberto Bobbio (2004, p. 103) dispõe que:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos.

Assim, como ponto central na proteção de direitos protegidos internacionalmente se encontra a dignidade da pessoa humana, já que esta compartilha dos mesmos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade (FACHIN; ALECIO, 2018, p. 12). Diogo Costa Gonçalves (2008, p. 68) qualifica os direitos da personalidade como “o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2014, p. 61) explica:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa.

Isto posto, o respeito à dignidade da pessoa humana é o mínimo para que os homens possam viver com qualidade, em paz e harmonia. É por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos que os países signatários das Nações Unidas assinalaram um objetivo em comum, perseguir o respeito entre as pessoas e promover a dignidade da pessoa humana.

Na busca pela consolidação da democracia e melhores condições de vida a seus cidadãos, alinhados numa nova perspectiva pós-guerra, países avançam para positivar os princípios basilares insculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seus ordenamentos jurídicos pátrios. No Brasil, não foi diferente. Em 1988, a Carta Maior é fortemente influenciada pela Declaração, de modo que indica os objetivos do Estado, a forma como se organiza e observa a proteção de garantias e direitos fundamentais da pessoa humana. Segundo o entendimento de Silvia Maria da Silveira Loureiro (2004, p. 89):

As normas decorrentes dos tratados internacionais sobre direitos humanos, de natureza materialmente constitucional, por força do dispositivo em exame, possuem o mesmo status que as demais normas constitucionais definidoras dos direitos e garantias fundamentais inseridos na Carta de 1988 pelo Legislador Constituinte.

Ressalta o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos **direitos sociais e individuais**, a **liberdade**, a **segurança**, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a **igualdade** e a **justiça** como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na **harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (G. n.).

Assim, frente a uma enorme evolução da sociedade internacional, com espelho nos materiais históricos apontados, a Carta Maior de 1988 possui como norte a democracia, o respeito à dignidade humana, a proteção a garantias individuais e coletivas, a autodeterminação dos povos, a liberdade, solidariedade e igualdade entre todas as pessoas, sem qualquer distinção, visando uma vida com qualidade para os cidadãos, em que se abomina a violação ao mínimo existencial e se busca justiça social (FACHIN; ALECIO, 2018, p. 17). À vista disso, é o entendimento de Souza e Fachin (2019, p. 314):

A Constituição de 1988 efetivou a condição do país como “um Estado democrático de direito com ênfase na cidadania e na dignidade da pessoa humana”. Foi a partir dessa Constituição que a sociedade brasileira passou a ter garantia aos mínimos existenciais, através de maior acesso a direitos fundamentais sociais, tais como a educação, a moradia, a saúde, o direito ao trabalho, o direito ao salário igual, as garantias trabalhistas iguais, independentes das funções exercidas, o direito à previdência e à seguridade social e o direito a uma renda condizente com uma vida digna.

Diante disso, o artigo 5º da Lei Maior positiva em seu texto os direitos e garantias individuais e coletivas, determinando a igualdade perante a lei entre o povo, sem qualquer distinção e garantindo a todos, sejam brasileiros ou estrangeiros, a proteção à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (FERMENTÃO, 2006, p. 243). Neste sentido é que se revela a proteção constitucional aos direitos da personalidade. Para Ana Claudia Marassi Spineli (2008, p. 369) acerca dos direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade se referem aos direitos inerentes à pessoa. É tudo aquilo que lhe é essencial. A dignidade humana é valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito, refere-se às condições mínimas de existência da pessoa humana, sejam materiais ou não. O reconhecimento jurídico da dignidade humana pressupõe a proteção dos direitos da personalidade.

Assim positiva o artigo 1º, inciso III da Constituição:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Tal inscrição na Carta Magna abarca direitos fundamentais individuais, sociais e econômicos. De concepção eminentemente moral, o inciso traz a finalidade e a responsabilidade da Constituição em propiciar vida digna a seus cidadãos, através da preservação da identidade, integridade e dignidade da pessoa humana (FERMENTÃO, 2008, p. 243). Ainda, Miguel Reale (2004, p. 1) ensina que “o importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”.

A Constituição Federal do Brasil, além de caminhar com os avanços da sociedade na proteção dos direitos humanos, também teve a necessidade de urgência na positivação de tais direitos, em razão da recém violação de liberdade e garantias individuais e coletivas ocorridas durante a ditadura militar brasileira, principalmente nos chamados “anos de chumbo”, com a edição do Ato Institucional nº 5, estendendo-se de 1968 até o final do governo de Médici em 1974. Nesse sentido também é o pensamento de Cleide Aparecida Fermentão (2006, p. 244):

A Constituição promulgada em 1988 resultou de debates e anseios do povo brasileiro por um novo paradigma. O Código Civil vigente à época datava de 1.916 e a constituição que imperava era fruto de ditadura militar, e nela os direitos personalíssimos não recebiam a proteção do Estado. Com a evolução da sociedade, os direitos da personalidade tornaram-se de grande importância para o ser humano, levando os textos constitucionais a disporem sobre tais direitos, os quais então, na hierarquia das normas, conseguiram uma posição superior no ordenamento jurídico nacional.

Portanto, é possível observar a enorme influência dos direitos humanos e da personalidade na elaboração da Carta Constitucional do Brasil. Assim, os direitos da personalidade, devidamente agasalhados, são de inegável importância para a garantia do respeito à liberdade, à vida, à dignidade e aos valores morais e intelectuais, indispensáveis à evolução da personalidade humana.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Diante da evolução histórica da sociedade e, principalmente, do desenvolvimento das ideias ao redor dos direitos humanos, a conquista do direito à educação como direito da personalidade é de suma importância na evolução do ser humano.

Como já discorrido anteriormente, primeiramente ocorreu a busca do povo pela liberdade. As pessoas, em meio a lutas e revoltas, buscavam a criação de direitos políticos e civis para todos. Brigavam por regimes mais democráticos e com direito ao voto. Na sequência, a sociedade entendeu que apenas se desvencilhar do absolutismo monárquico e tiranias não era o suficiente para uma vida com dignidade e paz social. Era preciso a intervenção do Governo para garantir o mínimo para a população. Portanto, perseguia-se o direito à igualdade. Assim, surgem os direitos sociais como uma imposição ao Estado, sendo obrigação estatal garantir o respeito e proteção aos bens inerentes ao povo.

Isto posto, a Constituição Federal muito bem acolheu os Direitos Sociais e, dentre eles, o direito à educação. Diante da necessidade do Estado em promover a igualdade entre a população, como princípio balizador da democracia, o direito à educação se apresenta imprescindível para a redução das desigualdades sociais. Assim, a educação tem o papel de construção da pessoa individual e da comunidade onde está inserida, o que corrobora para a vida em harmonia e paz social (FACHIN; ALECIO; TOSO, 2020, p. 1434).

Frise-se que, como já mencionado, embora com nomenclaturas diferentes, os direitos da personalidade e fundamentais representam praticamente os mesmos direitos e, portanto, falar de direito à educação como norma fundamental é também dizer como direito da personalidade. Isso porque o direito à educação é um direito da personalidade e está consagrado na Constituição Federal para maior efetividade.

Assim também é o pensamento de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, citados por Gimenez (2003, p. 394) ao dizer que “para tornar mais efetiva a dignidade do homem, elevando ao status de princípio fundamental em muitos deles, o melhor caminho legislativo a seguir é inscrever nos textos constitucionais os direitos de personalidade”. Dessa forma também assevera José Joaquim Canotilho (1998, p. 362):

(...) muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, entretanto, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade.

A personalidade da pessoa humana é fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro e mundial num princípio geral do direito que protege a personalidade e é representada pela

dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Brasil, estampado no artigo primeiro da Constituição Federal (NERY JUNIOR, NERY, 2009, p. 146). Dessa forma assevera Farias (2011, p. 147):

Os direitos de personalidade abstraem-se da própria dignidade reconhecida à pessoa humana para tutelar os valores mais significativos do indivíduo, seja diante de outras pessoas, seja em relação ao Poder Público. Nesse patamar, sob a ótica civil-constitucional, os direitos da personalidade passam a expressar o mínimo necessário e imprescindível à vida com dignidade.

É dessa forma que, para garantia da dignidade da pessoa humana, e por sua vez, dos direitos da personalidade, é preciso oferecer o mínimo existencial, o que abarca, necessariamente, o direito à educação. Nesse sentido diz Barroso e Barcellos (2003, p. 61):

Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça.

Igualmente leciona Gimenez (2003, p. 392):

O direito à educação, como um dos mais importantes direitos de personalidade, tem por objetivo proteger o ser humano que vive em sociedade, tutelar a pessoa e a sua individualidade visando, acima de tudo, a prestigiar sua dignidade humana perante os demais indivíduos de seu convívio social.

Os direitos da personalidade, próprios da pessoa humana, são fundamentais para a concretização do estado democrático de direito. Estes direitos são expressões de características psicológicas, morais e físicas de determinada pessoa, próprias da personalidade, que se constituem como bens jurídicos e são protegidos pela legislação pátria, seja a nível de constituição ou de legislação infraconstitucional, como o código civil, que dedica um capítulo específico aos direitos da personalidade (FACHIN; ALECIO; TOSO, 2020, p. 1437). Dessa forma, Roxana Borges (2007, p. 20) aduz:

Os direitos da personalidade são uma categoria especial de direito, diferente dos direitos obrigacionais e dos direitos reais. Por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano.

Diante disso, Fachin, Alécio e Toso (2020, p. 1438) explicam que “os direitos da personalidade são referentes à utilização e disponibilidade de atributos inatos ao indivíduo, constituindo-se em bens jurídicos assegurados e disciplinados pela ordem jurídica dominante”. A legislação constitucional apontou a o direito à educação como essencial para o desenvolvimento da personalidade, já que no artigo 6º disciplinou que a educação é um direito social, e como tal, é imprescindível para o desenvolvimento das capacidades de cada um. Neste sentido, Motta (1997, p. 75) diz que a educação:

Se confunde com o próprio processo de humanização, pois é a capacitação do indivíduo tanto para viver civilizadamente e produtivamente, quanto para formar seu próprio código de comportamento e para agir coerentemente com seus princípios e valores, com abertura para revisá-los e modificar seu comportamento quando mudanças se fizerem necessárias.

Deste modo, revela-se o tamanho do direito à educação, certo que este coincide com o nascimento da própria pessoa, de tal forma que a sua evolução depende, necessariamente, de um processo educativo, que jamais deixa de ser atual e acompanha todo o período de desenvolvimento. Isto posto, Rufino, Toso e Fachin (2019, p. 796) apontam que:

O direito à educação é um direito da personalidade, visto que, por este meio, toda pessoa desenvolve sua personalidade e afirma-se no meio social. Pode-se dizer que o direito à educação deve estar presente desde as primeiras idades de cada pessoa. Neste sentido, o exercício desse direito, mesmo após a idade madura, continua a influenciar a vida humana.

Igualmente dispõe Cristiano Dionísio (2015, p. 75):

A educação emerge, portanto, como elemento operacionalizador do Bem Comum, na medida em que aproveita todos, e, ao mesmo tempo, é de legítima necessidade individual. Isso permitiu, em síntese aferir que o direito à educação deve ser interpretado como direito da personalidade na medida em que viabiliza a efetivação de uma característica intrínseca ao ser humana: o ato reflexivo em face da realidade que o cerca.

Como meio de compartilhamento de experiências entre pessoas, a educação tem como finalidade precípua formar a pessoa humana individualmente e socialmente, para que possa desenvolver sua personalidade e conviver em harmonia com seus semelhantes, conquistando objetivos pessoais e profissionais. É dessa forma que o indivíduo irá adquirir valores e respeitará regras e leis. Moraes e Kuller (2016, p. 40) lecionam que:

É preciso partir da negação de que o objetivo da escola é a transmissão de um saber que só serve para a escola e só tem sentido dentro do seu sistema de avaliação (provas

e exames) e progressão (passar de ano). Se considerarmos como fins da escola a preparação do aluno para a vida, incluindo nela a preparação para o trabalho, o papel da educação escolar passa a ser o desenvolvimento, a relação interpessoal, a vida em sociedade e o trabalho produtivo. O que se busca são resultados para a vida do aluno, para o seu desempenho no trabalho, sua atuação política, sua relação consigo mesmo, sua convivência amorosa com o outro.

Assim, é importante frisar que a dignidade da pessoa humana é fundamental para o indivíduo valer-se de sua personalidade. É um princípio que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, adotando premissas básicas na estrutura e constituição do Estado. É sob tal fundamento que a legislação constitucional impõe o direito à educação como sendo um direito público, em que o homem pode reivindicar do Estado a sua efetivação. Citando Maria Helena Diniz, Gimenez (2003, p. 394) explica:

Os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, com enfoque no direito à educação, têm ocupado, na Constituição da República, um valor de destaque, e a sua violação constitui elemento propulsor de danos morais e patrimoniais para o agressor. Essa proteção à educação demonstra um ganho para a sociedade brasileira, caracterizando sua omissão à responsabilidade civil e criminal que pode ser requerida via mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus, habeas data, entre outros sucedâneos recursais.

Além de estar devidamente positivada no rol de direitos sociais na Constituição Federal, também se estabelece no artigo 205 “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Igualmente, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim disciplina:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que a educação é a maneira para promover o respeito a direitos e liberdades:

[...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover

o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos [...]

Igualmente traz-se novamente o pensamento de Gimenez (2003, p. 395):

Torna-se claro o conceito do direito de personalidade, com ênfase no corolário da educação, como direito inerente à pessoa humana, necessitando ser resguardado desde o ventre materno e, posteriormente, assegurado e tutelado por políticas públicas desenvolvidas pelos entes públicos, como um direito nato, devendo ser enfatizado e protegido dentre outros direitos, de forma prioritária, em especial para a erradicação da desigualdade social e cultural enfrentada por aqueles que não tiveram condições de, ao menos, frequentar o ensino fundamental da escola de primeiro grau.

Portanto, é dever positivo do Estado brasileiro zelar pelo acesso de todos à educação, tendo em vista sua enorme relevância social e individual, já que é requisito indispensável para a concretização da igualdade e da justiça, permitindo, portanto, a evolução e o progresso da sociedade, em especial nas relações com o outro.

4 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A ÉTICA PÓS-MODERNA

Simultaneamente ao nascer da vida, surge a personalidade dessa pessoa natural. Cabe ao ordenamento jurídicos proteger os direitos inerentes a esta personalidade. Assim, restou exposto anteriormente a proteção despendida pela Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais à vida, à liberdade, à identidade, ao corpo, à imagem, à honra, à privacidade e à educação. No período da história atual, embora haja a positivação da proteção dos direitos fundamentais, a sociedade enfrenta um problema, a dificuldade na concretização de tais direitos.

Apesar de não ser algo novo no país, borbulha os debates no âmbito jurídico acerca da efetividade da educação no Brasil, em relação aos graves problemas sociais que, indiscutivelmente, assolam a maioria dos cidadãos brasileiros, trazendo problemas na concretização da dignidade da pessoa humana, justiça social e sociedade fraterna, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Via de regra, os direitos inerentes às pessoas humanas não são disponíveis, são irrenunciáveis, intransmissíveis, inalienáveis, imprescritíveis e ilimitados. Contudo, a pós-modernidade desafia estes mandamentos legais e demonstra certo desprezo por este pujante direito. Em termos culturais, onde o direito à educação é a baliza para o melhor caminho, trabalha-se com o risco de a tecnologia digital diminuir a capacidade de discernimento da

população, onde a incompleta imagem, subjetiva e inconsciente, limita o conhecimento à informação, ou seja, a imagem torna-se realidade, ainda que distante dos fatos (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2014, p. 242).

Portanto, acompanhado da inovação e democratização tecnológica de socialização, a exposição do indivíduo a todo tipo de conteúdo, traz à baila uma nova forma de violação de direitos da personalidade, em que coloca a educação do povo em xeque, caso não haja um filtro espalhado em valores morais e éticos. Nesse sentido a atualidade social e cultural brasileira tem penado na elaboração da subjetividade gerando efeitos sobre o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Assim aduz Francisco Oliveira e Marcos Oliveira (2014, p. 243):

Revela-se paradoxal, portanto, construir a tutela dos direitos de personalidade sem reconhecer a dimensão material e intersubjetiva que está na base da construção da subjetividade; negligenciar essa dimensão significa admitir que o sistema jurídico, em verdade, confere um sentido puramente abstrato à dignidade da pessoa humana, compatível com as exigências da sociedade de massas e de consumo, e que o direito de personalidade se reduz a um componente patrimonial, de todo incompatível com a premissa de repersonalização do direito civil contemporâneo. A ideia de dignidade da pessoa humana envolve a possibilidade de titularizar direitos, bem como as condições para que essa possibilidade se torne realidade na vida concreta das pessoas. A dignidade da pessoa humana, portanto, não é compatível apenas como um valor que não se realiza na vida das pessoas; a dignidade da pessoa humana tem um componente existencial que somente ganha sentido na medida em que a possibilidade de ter direitos, propiciada pela ordem jurídica, encontra meios de satisfação na realidade socioeconômica.

Com a vida cotidiana inserindo cada vez mais papéis estereotipados, arquétipos de beleza, vulgarização da mulher, reality shows e sensacionalismo midiático em busca de audiência seja a que custo for, o indivíduo assume tais ideologias como verdadeiras e passa a utilizá-las nas suas relações interpessoais. A educação que, segundo a Carta Magna, é responsabilidade do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, vai ser tornando gradativamente menos eficiente, à medida que a família vai perdendo seus valores.

Nesse sentido destaca Eduardo Carlos Bianca Bittar (2008, p. 135):

Como se vem afirmando, a pós-modernidade não surge como algo pensado, não é fruto de uma corrente filosófica. Muito menos constitui um grupo unitário e homogêneo de valores ou modificações facilmente identificáveis, mas configura como que uma força subterrânea a irromper na superfície somente para mostrar seu vigor, aqui e ali, trazendo instabilidade, erosões e erupções, sentidas como abalos da segurança territorial na qual se encontravam anteriormente instaladas as estruturas valorativas e as vigas conceituais da modernidade. Certa sensação de instabilidade, de incerteza, de indeterminismo paira no ar, simultaneamente a fluxos e ondas de determinismo, de estabilidade conservadora, de certezas e de verdades modernas.

Compete, claramente, a Administração estatal proporcionar o acesso à educação e, em especial, a escolarização de crianças, jovens e adultos. Faz parte importante da educação o processo de escolarização, desenvolvendo habilidades de cunho social e programático. Todavia, é dentro do seio familiar que a educação é encharcada com os valores que guiarão o desenvolvimento da pessoa humana. Contudo, como dito, o bombardeio de informações sobre o indivíduo, enfraquece as políticas educacionais, tendo em vista que não possuem competências suficientes para se desvencilhar do poder exercido pela mídia.

A pós-modernidade traz consigo o fragmentado e o individualizado; o pensamento e o cuidado com o ser humano em geral, arduamente alcançado na DUDH já mencionada, dá lugar aos desejos egoísticos e hedonistas do ser humano. Essa forma de pensamento gera consequências inevitáveis na educação – que como destacado, depende não só do Estado, mas também da família – que se vê perdida ante a falta de parâmetros que guiem a humanidade à consecução da vida plena almejada, e que tinha como fundamento para sua consecução aqueles direitos antes fortemente protegidos, mas hoje relativizados ante os arroubos da pós-modernidade. Neste sentido destaca Marilena Chauí:

O pós-modernismo faz opção pela contingência. E, com ela, opta pelo fragmentado, efêmero, volátil, fugaz, pelo acidental e descentrado, pelo presente sem passado e sem futuro, pelos micropoderes, microdesejos, microtextos, pelos signos sem significados, pelas imagens sem referentes, numa palavra, pela indeterminação que se torna, assim, a definição e o modo da liberdade. Esta deixa de ser a conquista da autonomia no seio da necessidade e contra a adversidade para tornar-se um jogo, figura mais alta e sublime da contingência. Mas essa definição da liberdade ainda não nos foi oferecida pelo pós-modernismo; está apenas sugerida por ele, pois definir seria cair nas armadilhas da razão, do universal, do logocentrismo falocrático ou de qualquer outro monstro que esteja em voga. (1992. p. 356).

Diante disso, chega-se ao entendimento de que as pessoas possuem farto acesso a toda e qualquer informação, no entanto, não há capacidade suficiente para a decodificação. A violação dos direitos da personalidade está intimamente ligada a este fato. É importante frisar que a educação é a forma pela qual o indivíduo se forma e se desenvolve, evoluindo, portanto, suas variadas capacidades, inclusive a de compreensão e de raciocínio. Nesse sentido, Ramiro (2020, p. 200) aduz acerca do acesso ao acervo da humanidade:

A educação necessariamente deve dar condições para que o indivíduo saiba lê-lo, compreendê-lo, caso contrário seria como abrir as portas de uma grande biblioteca a um analfabeto, que poderia se deslumbrar com a beleza e grandiosidade plástica do acervo, mas não lhe seria de grande proveito intelectual tal encontro.

Isto posto, conclui-se que os direitos da personalidade humana e, em particular, o direito à educação tem sido violado em razão da cultura comum, moldada na pós-modernidade, em que “em nome de uma falsa ideia de liberdade, tudo é permitido, e ao se permitir tudo, sob o impulso do imediatismo, perde-se a mesma liberdade no instante seguinte, como consequência da escravidão que a ação impensada imediatamente gera” (RAMIRO, 2020, p. 205). Ou seja, ao mesmo tempo que se persegue como objetivo de o Estado fornecer amplo acesso à educação, é preciso zelar pela sua qualidade, sob pena de não haver efetividade. A cultura pós-moderna torna-se a grande inimiga da educação, quando não é possível impregná-la com valores morais e éticos, no sentido de desenvolver a personalidade humana, através da educação, o que, em via de consequência, leva a violação dos direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos, devidamente positivados na legislação pátria e apresentados como Direitos Fundamentais, são uma conquista que, a todo momento há se ter em mente, garantir e proteger. Ante os arroubos da pós-modernidade, com a contingência e a carência que lhe são inerentes, é latente o risco a tais direitos e com isso a iminência de uma era decadente e cada vez mais distante da concretização da vida plena almejada a todo ser humano.

Na esteira dos Direitos Fundamentais, em igual sentido, mas em nomenclaturas diferentes, destaca-se o direito à educação, como sucedâneo do mínimo necessário para que se passe da sobrevivência para o viver. Esse direito, equivocadamente entendido apenas como atividade escolar e de aprendizado de conhecimentos técnicos, urge ser compreendido num sentido mais amplo – e correto – ultrapassando tal visão e, agregado à convivência com valores familiares e, juntamente com o Estado fazer valer essa obrigação.

Em meio a tudo isso vem a batalha contra os dilemas e deteriorações éticas inerentes à pós-modernidade, que apenas poderão ser vencidos com a conscientização sobre tais desvios e um acesso cada vez maior – pleno na verdade – ao acervo da humanidade, onde a informação dá lugar à sabedoria, onde o entretenimento dá lugar à cultura e onde a obrigação dá lugar ao amor.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 61.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos Princípios no Direito brasileiro. **Revista da EMERJ**. v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 26 de julho de 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência** – PPGD UFSC. v. 29 n. 57 (2008). p. 131-152. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131>. Acesso em 23 de julho de 2021.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004, p. 103.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em 02 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Almedina: Coimbra, 1998, p. 362.

CHAUÍ, Marilena. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras / Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

CRISTIANO, Dionísio. Direito à educação como Direito da Personalidade. **Revista Jurídica Da Faculdade de Direito** – EOS. v. 1, n. 12, ano 7 (jan./jul. 2015). Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/07/miscelaneas41533.pdf#page=68>. Acesso em: 25 de julho de 2021.

FACHIN, ZULMAR ANTONIO; ALECIO, D.; TOSO, J. F. O direito à educação de criança hospitalizada: efetivação por meio de políticas públicas inclusivas. **RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 6, p. 1429-1454, 2020. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_1429_1454.pdf. Acesso em 03 de julho de 2021.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 215.

FACHIN, ZULMAR; ALECIO, D. A influência das normas de direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988. **REVISTA DA ACADEMIA PARANAENSE DE**

LETRAS JURÍDICAS, v. 1, p. 1-19, 2018. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/331145456> A influencia das normas de direitos humanos na Constituicao Federal Brasileira de 1988 - Acesso em 03 de julho de 2021.

FARIAS de, Cristiano Chaves; ROSENVOLD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 147.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica CESUMAR**. Mestrado, v. 6, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em 01 de julho de 2021.

GIMENEZ, Melissa Zani. Educação: Um Direito de Personalidade da Criança e do Adolescente. Revista Em Tempo. Marília. V. 12 – 2013. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/366>. Acesso em: 25 de julho de 2021.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008, p.68.

HUNT, Lynn. **Política, cultura e classe na Revolução Francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 84.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 89.

MORAES, Francisco de; KULLER, José Antônio. **Currículos Integrados: no ensino médio e na educação profissional. Desafios, experiências e propostas**. São Paulo: Senac São Paulo, 2016. p. 40.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI**. Brasília: UNESCO, 1997, p. 75

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 146.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; OLIVEIRA, M. L. G. Direitos de personalidade, cidadania e paradoxos na constituição da subjetividade. In: Brito, Rodrigo Azevedo Toscano; Vilatore, Marco Antônio César; Costa, Ilton Garcia da; (Org.). *Relações Privadas e Democracia*. 1ed. Florianópolis: **Conpedi**, 2014, v. 1, p. 235-251. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=136449c43d7939ea> – p. 8. Acesso em 08 de julho de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jul. 2021.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; BORGES, Maria Creusa de Araújo, CARDIN, Valéria Silva Galdino. Direito internacional dos direitos humanos I – **CONPEDI**. ISBN: 978-85-5505-433-4, Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 145. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/c927z987/M9y945Qo83ap1wuM.pdf> Acesso em: 25 de julho de 2021.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Considerações sobre justiça e direito na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, p. 194, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6713/pdf> - p. 7. Acesso em 6 de julho de 2021.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. 17 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em 03 de julho de 2021.

RUFINO, F. J. P. F.; TOSO, J.; FACHIN, Z. A. Homeschooling: liberdade de os pais escolherem o modelo de educação para seus filhos e a decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. **RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 6, p. 793-825, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0793_0825.pdf - p. 4. Acesso em 04 de julho de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade: Entrevista** [mar. 2012]. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2012. Disponível em: <http://www.encurtador.com.br/gqvR3> . Acesso em: 26 de julho de 2021.

SOUZA, Patrícia V. N. C. S. DE; FACHIN, Zulmar. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 7, p. 311-340, 2019. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf> - p. 4. Acesso em 02 de julho de 2021.

SPINELLI, Ana Claudia Marassi. Dos Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado**, v. 8, n. 2. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887>. Acesso em: 01 de julho de 2021.

SQUELLA, Agustín. **Positivismo Jurídico, Democracia y Derechos Humanos**. 2. ed. México: BÉFCP, 1998. p. 77.